



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 169/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) pela Prefeitura Municipal de Sorocaba antes do ajuizamento da Taxa de Fiscalização de Instalação e Funcionamento (TFIF).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência Lei Municipal sobre o assunto tratado neste PL (Taxa de Fiscalização de Instalação e Funcionamento), conforme infra descrito:

Dispõe este PL:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) pela Prefeitura Municipal de Sorocaba antes do ajuizamento da Taxa de Fiscalização de Instalação e Funcionamento (TFIF).

Dispõe a Lei Municipal em vigência:

LEI Nº 3.444, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1990.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre a taxa de fiscalização de instalação e de Funcionamento e dá outras providências.

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Paragrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**, *in verbis*:

2



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370036003500350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta,

para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.135, de 2020).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Conclui-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrastar com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003500350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 27/02/2025 14:28

Checksum: **13C06FA9CDCB37AE476D24DFB582A65016D2AA2C9C178D90649077F02D42BACB**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 370036003500350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.